

Siga o TCE-MT nas rede sociais:



# Boletim de Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL BIMESTRAL DO TCE-MT

**Ano 10 / Número 83 / março-abril de 2023**

Elaborado pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo

– SNJurE-mail: [boletim\\_juris@tce.mt.gov.br](mailto:boletim_juris@tce.mt.gov.br)

Este Boletim divulga enunciados de jurisprudência, com teses identificadas em casos concretos, decorrentes dos entendimentos proferidos pelo Plenário (Presencial e Virtual) do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, e, para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número informado referente ao processo.

**10**  
Anos



## Tribunal de Contas Mato Grosso

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1  
Centro Político e Administrativo  
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT  
+55 65 3613-7500  
tce@tce.mt.gov.br  
www.tce.mt.gov.br

**Horário de atendimento:**  
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.

### Boletim de Jurisprudência

#### EXPEDIENTE

##### SUPERVISÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE NORMAS,  
JURISPRUDÊNCIA E CONSENSUALISMO – CPNJUR

##### PRODUÇÃO DE CONTEÚDO

Secretaria de Normas, Jurisprudência e  
Consensualismo  
SNJUR

##### COORDENAÇÃO

Lisandra Ishizuka Hardy Barros  
*Secretária de Normas e Jurisprudência*

##### ELABORAÇÃO

Natél Laudo da Silva  
*Auditor Público Externo (Núcleo de Normas e  
Jurisprudência)*



##### EDIÇÃO

Secretaria de Comunicação Social  
SUPERVISÃO

Raoni Pedroso Ricci  
*Secretário de Comunicação Social*

##### PROJETO GRÁFICO

Danilo Henrique Lobato  
*Coordenador da PubliContas*

+55 65 3613-7561

publicontas@tce.mt.gov.br

## identidade organizacional

### NEGÓCIO

Controle externo da gestão dos recursos públicos.

### MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante fiscalização, orientação, avaliação de desempenho e julgamento, contribuindo para a qualidade do gasto e a efetividade na prestação dos serviços, no interesse da sociedade.

### VISÃO

Ser um novo paradigma de Tribunal de Contas, por meio de sua missão, contribuindo para que as gestões públicas estadual e municipal de Mato Grosso, sejam referência em administração pública em nosso país.

### VALORES

**Justiça:** Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, imparcialidade e imparcialidade.

**Qualidade:** Atuar de forma ágil, tempestiva, com eficiência, eficácia e efetividade, baseada em padrões de excelência de controle e gestão.

**Liderança:** Atuar com base nos princípios e valores éticos, de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal, colaborativa e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público

**Colaboratividade:** Estabelecer parcerias com organizações governamentais e/ou não governamentais para somar competências,

capacidades e recursos em ações que possibilitem a implementação e/ou a consolidação de políticas públicas, conforme a nova Visão Estratégica estabelecida para o TCE/MT.

**Transparéncia:** Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE/MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

**Responsabilidade:** Atuar fundamentado estritamente na ordem legal e jurídica vigente, embasado em práticas de boa governança e assumir suas responsabilidades de ordem fiscal, gerencial, programática e de transparéncia.

**Inovação:** Estar permanentemente aberto para a adoção de medidas criativas e originais, utilizando os recursos humanos e tecnológicos disponíveis, no aprimoramento dos processos, programas, projetos, sistemas e serviços.

**Iniciativa:** Protagonizar a busca de soluções para as grandes questões públicas por meio de atitudes assertivas e propositivas.

**Diversidade:** Buscar permanentemente a compreensão das diferenças e antagonismos na sociedade para propor soluções convergentes, inclusivas e capazes de contribuir no avanço do processo civilizatório.

**Excelência:** Pautar-se pela busca permanente da excelência corporativa, mantendo-se como referência nas ações de controle e como organização essencial para o setor público.

## corpo deliberativo

### TRIBUNAL PLENO

#### Presidente

José Carlos Novelli

#### Vice-presidente

Conselheiro Valter Albano

#### Corregedor-geral

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

#### Ouvidor-geral

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

#### Integrantes

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Conselheiro Sérgio Ricardo



## SUMÁRIO

<b>DECISÕES COLEGIADAS EM CASOS CONCRETOS</b>	4
<b>CONTRATO</b>	4
Contrato. Concessão. Prorrogação de prazo contratual.	
Reequilíbrio econômico-financeiro. Ausência de previsão	4
Contrato. Fiscalização. Obras e serviços de engenharia.	
Profissional com conhecimento técnico. ART/RRT	4
<b>EDUCAÇÃO</b>	4
Educação. CDCE. Agente público designado. Ausência de qualificação	4
<b>LICITAÇÃO</b>	4
Licitação. Habilitação. Licença de Operação Ambiental. Contrato	4
Licitação. Parecer jurídico. Conteúdo genérico, sintético e pró-forma.	
Ato administrativo vinculado. Finalidade opinativa e de esclarecimento	5
Licitação. Referência de marca. Caráter competitivo. Justificativa de ordem técnica	5
<b>PESSOAL</b>	5
Pessoal. Estabilidade provisória.	
Servidora efetiva exonerada de cargo em comissão ou função de confiança	5
<b>PLANEJAMENTO</b>	5
Planejamento. Recursos orçamentários. Parcerias com Oscips	5
<b>PROCESSUAL</b>	6
Processual. Nulidade de decisão.	
Alteração de irregularidade após citação. Contraditório e devido processo legal	6
<b>RESPONSABILIDADE</b>	6
Responsabilidade. Gestor público. Não formalização de licitação/dispensa.	
Ausência de documentos legais. Erro grosseiro	6
<b>SAÚDE</b>	6
Saúde. Pessoal. Técnico de enfermagem. Cargo comissionado.	
Cargos efetivos em programas de saúde. Concurso público	6



## DECISÕES COLEGIADAS EM CASOS CONCRETOS

### CONTRATO

**Contrato. Concessão. Prorrogação de prazo contratual. Reequilíbrio econômico-financeiro. Ausência de previsão.**

1. É possível a prorrogação do prazo contratual de concessão, como medida de reequilíbrio econômico-financeiro alternativa à elevação de tarifas, ainda que não exista previsão no edital convocatório ou autorização expressa no contrato, em situação imprevisível ou de efeitos incalculáveis no momento da celebração da avença.
2. Enquanto na prorrogação contratual de prazo por simples convicção da conveniência e oportunidade administrativa, diante do bom desempenho da concessionária e do interesse das partes na continuidade do vínculo, o contrato é estendido para satisfazer necessidade que decorra da execução normal do contrato, por previsão no contrato e garantia do direito das partes, na prorrogação contratual da concessão para promover o equilíbrio financeiro da relação, a extensão do prazo destina-se a satisfazer necessidade não prevista originariamente, diante de uma situação de álea extraordinária não atribuível ao concessionário.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 358/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 28/04/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/05/2023. [Processo nº 8.069-1/2022](#)).

**Contrato. Fiscalização. Obras e serviços de engenharia. Profissional com conhecimento técnico. ART/RTT.**

A execução do contrato administrativo de obras e serviços de engenharia deve ser fiscalizada e acompanhada por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) e especificamente designado como fiscal, munido de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RTT) que declare o respectivo conhecimento técnico.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Acórdão nº 173/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 10/03/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/03/2023. [Processo nº 17.259-6/2019](#)).

### EDUCAÇÃO

**Educação. CDCE. Agente público designado. Ausência de qualificação.**

O agente público designado para atuar exercendo atribuições técnicas de contabilidade e finanças no Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar - CDCE deve comunicar, em tempo hábil, a sua falta de qualificação para a função à autoridade competente, para adoção de medidas cabíveis, antes de eventual prejuízo ao erário.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 200/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 17/03/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/03/2023. [Processo nº 13.328-0/2018](#)).

### LICITAÇÃO

**Licitação. Habilitação. Licença de Operação Ambiental. Contrato.**

A comprovação de Licença de Operação Ambiental, como requisito de habilitação em certame licitatório, só deve ser exigida do licitante vencedor que for convocado para celebrar o contrato.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 209/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 17/03/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/03/2023. [Processo nº 51.013-0/2021](#)).

**Licitação. Parecer jurídico. Conteúdo genérico, sintético e pró-forma. Ato administrativo vinculado. Finalidade opinativa e de esclarecimento.**

1. É ilegal a emissão de parecer jurídico em procedimento licitatório com conteúdo genérico, sintético e pró-forma, emitido apenas para cumprir o comando legal, sem a efetiva análise do edital, seu objeto e anexos.
2. O parecer jurídico é ato administrativo vinculado que constitui condição de validade para as minutas do edital do instrumento convocatório na fase interna do procedimento licitatório, devendo contemplar todos os aspectos básicos e essenciais prévios à realização do certame, conforme preceito legal (art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/1993).
3. Sob a ótica do controle prévio de legalidade, a emissão de parecer jurídico tem o objetivo de orientar o gestor responsável pelo processo licitatório e afastar contratações que violem o interesse público, com finalidade opinativa, todavia, precisa esclarecer o que deve ser melhorado e o que deve conter no processo licitatório.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Acórdão nº 173/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 10/03/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/03/2023. [Processo nº 17.259-6/2019](#)).

**Licitação. Referência de marca. Caráter competitivo. Justificativa de ordem técnica.**

1. A preferência ou referência de marca em processo licitatório é permitida, desde que seja amparada e documentada por justificativa de ordem técnica, demonstrando-se ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público, sob pena de favorecimento que frustra o caráter competitivo da licitação.

2. Na análise que possibilite a indicação de marca, a Administração Pública deve observar os requisitos técnicos de segurança e de desempenho de acordo com as normas e regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Normas Brasileiras (NBR), por razões de ordem técnica, de eficiência ou de ordem legal.

3. Quando for necessário fazer comparações de

produtos devidamente especificados em processo licitatório, é preciso que se observem as suas características, se a utilidade de fato atende ao objeto da compra, a durabilidade e outros requisitos que o responsável pela apreciação entenda necessários para aceitar ou não a oferta do interessado.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Acórdão nº 319/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 14/04/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/04/2023. [Processo nº 24.626-3/2021](#)).

## PESSOAL

**Pessoal. Estabilidade provisória. Servidora efetiva exonerada de cargo em comissão ou função de confiança.**

Ainda que o cargo efetivo assegure a permanência de vínculo com a Administração Pública, a servidora pública efetiva faz jus à estabilidade provisória do cargo em comissão ou da função de confiança da qual for exonerada durante o período gestacional, com fundamento no art. 10, II, "b", do ADCT, que trata da estabilidade financeira provisória decorrente da proteção constitucional à maternidade, sendo lhe assegurado o direito à indenização dos valores referentes ao cargo comissionado ou função gratificada da data de exoneração até o fim da licença-maternidade.

(Recurso Administrativo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 152/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 10/03/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/03/2023. [Processo nº 9.534-6/2020](#)).

## PLANEJAMENTO

**Planejamento. Recursos orçamentários. Parcerias com Oscips.**

A celebração de termos de parceria com Oscips sem a indicação dos recursos orçamentários para a realização de despesas, incluindo valores, saldos disponíveis e programas a serem beneficiados, violam a legislação, sob pena de causar malversação do erário municipal e comprometer o equilíbrio da gestão de recursos públicos.



(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 353/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 28/04/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/05/2023. [Processo nº 36.202-6/2017](#)).

## PROCESSUAL

**Processual. Nulidade de decisão. Alteração de irregularidade após citação. Contraditório e devido processo legal.**

1. A alteração da descrição de irregularidade em processo de contas após a citação do interessado, com correspondente aplicação de qualquer tipo de penalidade, afronta ao primado do contraditório e devido processo legal, considerando-se nula a decisão que sancionar o responsável por fato diverso daquele objeto de sua citação, por configurar vício insanável.
2. Ainda que o ex-gestor tenha o ônus de comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos sob a sua responsabilidade, é pressuposto necessário ao devido processo legal que ele seja instado a se manifestar quanto aos fatos pertinentes, de modo específico, a fim de possibilitar a sua condenação em débito pelo motivo identificado.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 162/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 10/03/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/03/2023. [Processo nº 19.302-0/2016](#)).

## RESPONSABILIDADE

**Responsabilidade. Gestor público. Não formalização de licitação/dispensa. Ausência de documentos legais. Erro grosseiro.**

A celebração de contratos sem a formalização de licitação ou de dispensa de licitação, em descumprimento ao art. 37, XXI, da CF/1988, bem como a realização de dispensa sem os documentos legais que comprovem a razão de escolha do fornecedor/executante e a justificativa dos preços, constitui irregularidade grave e caracteriza erro grosseiro (Decreto Federal 9.830/2019, art. 12, § 1º), passível de sanção perante o Tribunal de Contas.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substitu-

to de Conselheiro Isaías Lopes. Acórdão nº 278/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 31/03/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/04/2023. [Processo nº 8.272-4/2022](#)).

## SAÚDE

**Saúde. Pessoal. Técnico de enfermagem. Cargo comissionado. Cargos efetivos em programas de saúde. Concurso público.**

1. As atribuições de técnico de enfermagem implementadas em programas de saúde pública não se enquadram na hipótese constitucional de provimento em cargo comissionado, pois não são relacionadas à função de direção, chefia ou assessoramento, compondo atividade permanente e ininterrupta da saúde, o que afasta a possibilidade de exceção ao concurso público.
2. A Administração deve criar cargos efetivos para atender aos programas de saúde (PSF, CAPS, Saúde bucal etc.) e provê-los com a realização de concurso público ou outro procedimento que mais se adeque à municipalidade e suas limitações, tal como o processo seletivo simplificado, com a devida motivação, ou até mesmo a contratação de empresa terceirizada específica do ramo da saúde.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Acórdão nº 257/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 24/03/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/04/2023. [Processo nº 54.737-9/2021](#)).



## Boletim de Jurisprudência



Editora do Tribunal de Contas  
do Estado de Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 – Centro Político e Administrativo  
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT  
+55 65 3613-7500  
[tce@tce.mt.gov.br](mailto:tce@tce.mt.gov.br) – [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)